



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO  
TRABALHO ESCRAVO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA BUEIRA TORTA**

FERNANDO GUSTAVO XAVIER DOS SANTOS

**CPF: 038.517.494-21**

ERIVAN JOSÉ DA LUZ

**CPF: 036.846.634-50**



**Visão extena do plantio de tomate**

**Período da operação:** 29/07/2021 a 04/02/2021

**Local fiscalizado:** FAZENDA BUEIRA TORTA, ZONA RURAL DE IBIMIRIN, CEP 56.580-000

**Coordenadas do carnaubal:** 8°51'15.1"S 37°65'55.0"W.

**CNAE:** 0119-9/09 (Cultivo de tomate rasteiro).

**OPERAÇÃO:** 41/2021



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**ÍNDICE**

|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |           |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>A)</b>   | <b>EQUIPE</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>03</b> |
| <b>B)</b>   | <b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>04</b> |
| <b>C)</b>   | <b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>04</b> |
| <b>D)</b>   | <b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>05</b> |
| <b>E)</b>   | <b>LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>07</b> |
| <b>F)</b>   | <b><i>DA AÇÃO FISCAL</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>08</b> |
| <b>G)</b>   | <b><i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>08</b> |
| <b>G.1)</b> | <b>DO EMPREGADOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>09</b> |
| <b>H)</b>   | <b><i>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>10</b> |
| <b>I)</b>   | <b><i>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>11</b> |
| <b>I.1)</b> | <b>DA DEGRADÂNCIA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>11</b> |
| <b>I.2)</b> | <b><i>DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>13</b> |
| <b>I.3)</b> | <b><i>DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>15</b> |
| <b>I.4)</b> | <b><i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>16</b> |
| <b>J)</b>   | <b>DAS DEMAIS IRREGULARIDADES</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>17</b> |
| <b>K)</b>   | <b><i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i></b>                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>31</b> |
| <b>L)</b>   | <b>DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>32</b> |
| <b>M)</b>   | <b>CONCLUSÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>59</b> |
| <b>N)</b>   | <b>ANEXOS:</b><br><br>I. Notificação para paralisação das atividades, retirada dos trabalhadores, apresentação de documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho e providências;<br><br>II. Relação de trabalhadores resgatados;<br><br>III. Notificação para Apresentação de Documentos em relação aos menores de idade – NAD 35574729072021/01; | <b>40</b> |



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p>IV. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD 356735/005/21;</p> <p>V. Termo de Registro de Inspeção;</p> <p>VI. Planilha com os Cálculos Rescisórios dos trabalhadores resgatados;</p> <p>VII. Planilha com os Cálculos Rescisórios dos trabalhadores menores de idade;</p> <p>VIII. Recibo de pagamento – Trabalhadores resgatados;</p> <p>IX. Recibo de Pagamento – Trabalhadores menores de idade;</p> <p>X. Guias de Seguro Desemprego;</p> <p>XI. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social;</p> <p>XII. Termo de Ajustamento de Conduta – trabalhadores resgatados.</p> <p>XIII. Termo de Ajustamento de Conduta – trabalhadores menores de idade;</p> <p>XIV. Termo de Ajustamento de Conduta amplo;</p> <p>XV. Termo de Depoimento de trabalhadores resgatados;</p> <p>XVI. Cópia dos 26 autos de Infração lavrados na ação fiscal;</p> |  |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA – FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

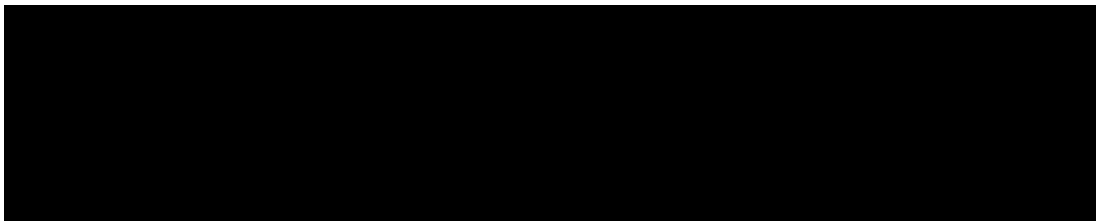
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

POLÍCIA FEDERAL



**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**EMPREGADOR 1:** Fernando Gustavo Xavier dos Santos      **CPF:** 038.517.494-21  
**EMPREGADOR 2:** Erivan José da Luz      **CPF:** 036.846.634-50  
**CNAE:** 0119-9/09 – Cultivo de tomate rasteiro  
**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** Tomateiro – Fazenda Bueira Torta, zona rural de Ibimirim/PE  
IBIMIRIN, CEP 56.580-000.  
**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** Rua Vidal de Negreiros, 261, Centro, Caruaru-PE, CEP 55004430  
(Dra Lucia Cardozo, advogada)  
**TELEFONE:** (81) 98862-5568 (Fernando)/ (81) 99703-6699 (Erivan) / (81) 3719-5524 (Lucia Cardozo, advogada)  
/ (81) 3136-6613 (Lucia Cardozo, advogada).

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

|                                                     |               |
|-----------------------------------------------------|---------------|
| Empregados alcançados                               | 87            |
| Empregados sem registro                             | 80            |
| Registrados durante ação fiscal                     | 00            |
| Resgatados – total                                  | 06            |
| Mulheres                                            | 28            |
| Adolescentes (menores entre 16 e 18 anos )          | 06            |
| Adolescentes (menores de 16 anos)                   | 07            |
| Trabalhadores estrangeiros                          | 00            |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 06            |
| Valor pago da rescisão –                            | R\$ 26.818,33 |
| Valor dano moral coletivo                           | 00            |





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

|                                            |                      |
|--------------------------------------------|----------------------|
| <b>Valor dano moral individual (total)</b> | <b>R\$ 22.800,00</b> |
| <b>FGTS recolhido sob ação fiscal</b>      | 00                   |
| <b>FGTS notificado</b>                     | <b>R\$ 7.528,41</b>  |
| <b>Nº de autos de infração lavrados</b>    | 26                   |
| <b>Termos de interdição lavrados</b>       | 00                   |

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

| <b>N.</b> | <b>Ementa</b> | <b>Descrição</b>                                                                                                                                                                                                            | <b>Capitulação</b>                                                                                                                |
|-----------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01        | 001727-2      | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.                         | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.                                 |
| 02        | 001775-2      | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.                                          | Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.               |
| 03        | 001603-9      | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.                                                                                 | Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                         |
| 04        | 001427-3      | Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.                                                                                                                                                     | Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                            |
| 05        | 001146-0      | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.                                                                                                                                           | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                                    |
| 06        | 001407-9      | Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano.                                                                                                                                          | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 07        | 002089-3      | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. | Art. 74, §2º da CLT.                                                                                                              |
| 08        | 131794-6      | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.                                                                                                                                | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.    |
| 09        | 131714-8      | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.                                                                                                                                         | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

|    |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                            |
|----|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 | 131798-9 | Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado aos riscos, ou deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento.                                                                                                                                                                                                                                   | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                                  |
| 11 | 131002-0 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                                   |
| 12 | 131716-4 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros Socorros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.                             |
| 13 | 131810-1 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                                   |
| 14 | 131363-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.            | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                                            |
| 15 | 131372-0 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                                             |
| 16 | 131342-8 | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                                  |
| 17 | 131472-6 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.           |
| 18 | 131807-1 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.                                |
| 19 | 131806-3 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

|    |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                       |
|----|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 20 | 131805-5 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 21 | 131734-2 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 22 | 131735-0 | Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação. | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                   |
| 23 | 131737-7 | Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                               |
| 24 | 131739-3 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                       |
| 25 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.                                                                               |
| 26 | 001702-7 | Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da CLT.                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Art. 23, § 1º, inciso I, c/c art. 18, § 1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.                                                               |



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO**

O tomateiro está localizado na Fazenda Bueira Torta, PE-180, nº 100, Zona Rural de Ibimirim/PE, coordenadas geográficas 8°51'15.1"S 37°65'55.0"W. Do conjunto de trabalhadores, 06 (seis) ficavam alojados em uma casa antiga da fazenda, nas proximidades do tomateiro.

**F) DA AÇÃO FISCAL**

Na data de 29/07/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Procuradora da República, 01 Defensor Público Federal, 06 Policiais Federal, 02 Segurança Institucional do MPT, 04 Segurança Institucional do MPF e 03 motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face dos Srs. ERIVAN JOSÉ DA LUZ, CPF: 036.846.634-50 e FERNANDO GUSTAVO XAVIER DOS SANTOS, CPF: 038.517.494-21.

**G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de cultivo de tomate, explorado economicamente pelos empregadores acima identificados.

O cultivo do tomate apresenta a vantagem de ser uma cultura com um ciclo relativamente curto, que varia de 115 a 125 dias e o período de cultivo é grandemente influenciado pelo clima, condições de fertilidade do solo, irrigação, ataques de pragas e incidência de doenças.

O ciclo do tomateiro pode ser dividido em cinco fases distintas:

1) Preparo do solo: lavrar o terreno de forma a prepará-lo para a cultura, melhorando-se a estrutura e aumentando a capacidade de retenção de umidade. A fim de obter rendimentos elevados, os tomateiros precisam de fertilizantes. Há dois grupos de nutrientes para aplicar nas culturas: estrumes orgânicos e fertilizantes químicos.

2) Rega: O tomate não é resistente à seca. É importante regar as plantas com frequência, particularmente durante a florescência e a frutificação.

3) Poda: É importante que os tomateiros sejam podados, particularmente no caso de se tratar de arbustos densos e tipos indeterminados. Desta maneira, melhoram-se a interceptação da luz e a circulação do ar.

4) Controle de ervas daninhas: As ervas daninhas competem com os tomateiros pela luz, água e nutrientes. Em casos de emergência também se podem controlar as pragas e doenças com uso de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pesticidas sintéticos químicos ou alguns tipos de pesticidas naturais e por controle biológico.

5) Colheita: A colheita precisa ser no momento apropriado. Alguns plantios necessitam de repetição da colheita, visto que nem todos os frutos dos tomateiros amadurecem no mesmo momento. A primeira colheita dos tomates pode ser efetuada entre 3 e 4 meses depois da sementeira. A colheita dura, aproximadamente, trinta dias. Tipos de colheitas: i) Colheita manual - feita por trabalhadores, diretamente com as mãos, sem utilização de qualquer tipo de ferramenta; ii) Colheita mecanizada - feita com colheitadeira mecânica, com equipamentos automotrizes que cortam as plantas rente ao solo, sendo a parte aérea recolhida e os frutos destacados por meio de intensa vibração.

Na fazenda fiscalizada o plantio do tomate era em campo aberto, ou seja, sujeito às intempéries do clima e não protegido; plantado na técnica rasteiro, onde o pé cresce baixo, sem necessidade de tutoramento do tomateiro e que se suportam por si mesmos e não precisam de serem suportados por estacas ou outro meio de suporte.

Os empregadores arrendaram a terra do plantio e estavam finalizando a primeira lavoura. Segundo apurado, iniciaram em fevereiro/2021 a preparação do solo e estavam realizando a colheita manual dos tomates e em alguns pés, ainda faziam o controle de pragas com utilização de agrotóxicos.

Estima-se que foram plantados 40.000 pés, em área de 8 hectares e a produção de 10.000 caixas de tomates. De acordo com os empregadores, os tomates colhidos, selecionados e encaixotados eram vendidos para clientes diversos, que iam buscá-los no local, e por sua vez comercializados no Ceasa.

### **G.1) DOS EMPREGADORES**

Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, estavam beneficiando diretamente os dois empregadores, de forma simultânea. Embora não tivessem aberto empresa, os dois empregadores se identificaram como sócios da atividade explorada.

À despeito de não haver pessoa jurídica constituída e contrato formal e regular, é sabido e notório que criaram entre si um vínculo jurídico e somavam esforços para a administração do cultivo do tomate. Informaram que após a venda dos produtos colhidos, tiravam os custos e as despesas do empreendimento e dividiam os lucros da safra.

Diante da existência de associação e comunhão de esforços entre os dois para viabilizar a exploração econômica do estabelecimento para colheita de tomates, verifica-se que os Srs. ERIVAN JOSÉ DA LUZ, CPF: 036.846.634-50 e FERNANDO GUSTAVO XAVIER DOS SANTOS, CPF: 038.517.494-21, constituem uma sociedade de fato para a exploração da atividade de cultivo de tomates, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração o Sr. FERNANDO GUSTAVO XAVIER DOS SANTOS, CPF: 038.517.494-21, mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, e sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

**H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO**

Ao todo, havia 87 (oitenta e sete) trabalhadores que estavam trabalhando no plantio dos tomates, no momento da fiscalização. Todos laboravam na completa informalidade, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos e o não cumprimento de outras obrigações trabalhistas decorrentes da formalização do contrato de trabalho.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo, especialmente no manuseio com agrotóxicos e armazenamento dos produtos.

Todos os trabalhos ocorriam de forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) atendessem, prioritariamente, os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. Não foram fornecidos os EPI mais básicos aos empregados; materiais de primeiros socorros; veículo adequado para o transporte dos trabalhadores ou realizados os exames médicos admissional.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de instalações sanitárias para excreção fisiológica; estrutura para consumo de refeições e estrutura para proteção contra intempéries. Também não era fornecida água potável aos trabalhadores.

Do conjunto de trabalhadores, 13 (treze) eram menores de idade; sendo que destes, 07 (sete) tinham idade inferior a 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) tinham idade inferior a 18 (dezoito) anos e maior a 16 (dezesesseis) anos; e estavam desempenhando suas atividades em serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento do trabalho infantil.

Do conjunto de trabalhadores, 06 (seis) ficavam alojados em uma casa antiga da fazenda, nas proximidades do tomateiro.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

***I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO***

A casa antiga da fazenda, disponibilizada aos 06 (seis) trabalhadores alojados, consistia em uma construção de alvenaria com cobertura de telha, já bastante desgastada pelo tempo. Internamente, possuía dois quartos, uma sala e uma cozinha, todos pequenos. Externamente, possuía um cômodo e uma varanda. Ao total abrigava 08 pessoas, das quais 06 eram trabalhadores, sendo que 03 ficavam no quarto interno e 03 no cômodo externo. Esses dois cômodos não possuíam cama, senão os colchões velhos e desgastados que os trabalhadores trouxeram de casa, não possuía armários, roupas de cama e nem recipientes para lixo. A construção não possuía banheiro e nem local adequado para a tomada de refeições. A varanda externa era utilizada como depósito de agrotóxicos e por todo o lado era possível verificar embalagens vazias ou reutilizadas de produtos tóxicos.

São diversos os desrespeitos (que serão listados a seguir), quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país. Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos 06 (seis) trabalhadores que ali ficavam alojados e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores:

[REDACTED]

em 20/07/2021, Serviços Gerais; que estavam alojados na casa próxima ao Tomateiro, estavam submetidos a situações de vida, moradia e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º,





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

***1.1) DA DEGRADÂNCIA***

Constata-se a condição degradante de trabalho quando há qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. A degradância nas condições de saúde e segurança do trabalho é constatada na omissão do fornecimento de equipamentos de proteção individual, por exemplo, até nas condições de alojamento e o desrespeito específico destas condições. A seguir trataremos a degradância em dois grandes grupos; de um lado as irregularidades trabalhistas ligadas à saúde e segurança do trabalho e de outro as ligadas à legislação trabalhista, passando ainda pela constatação do trabalho de criança ou adolescente; pelo impacto desta violação e o quanto tal infração prejudica a formação e constituição física e psicossocial destes jovens e adolescentes em sua particular condição de pessoa em desenvolvimento.

***1.2) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores deixaram de cumprir um ou mais dispositivos na realização de exame médico.

A avaliação médica pretérita ao início das atividades laborais integra o conjunto de medidas relacionadas a prevenção de acidentes, doenças, ou agravos, relacionadas ao trabalho, o qual a empresa deve adotar. A partir dessa avaliação é possível identificar se determinado trabalhador está ou não apto para exercer determinada função.

Para nenhum dos trabalhadores eram fornecidos equipamentos de proteção individual adequados ao desempenho das suas funções. Muitos dos apanhadores de tomate estavam com sandálias. Os que não estavam com sandálias, usavam calçados próprios. Em relação aos aplicadores de agrotóxicos, foi apurado que o conjunto de segurança para aplicação (vestimenta, luvas impermeáveis, respirador compatível, face shield e bota de segurança) já estavam deteriorados.

Os trabalhadores do estabelecimento fiscalizados estavam expostos, por exemplo, aos riscos químicos, em razão da exposição aos produtos aplicados na lavoura; radiações não ionizantes, em razão do trabalho com exposição contínua aos raios solares; risco de cortes, abrasões ou picada de animais peçonhentos no campo de colheita.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Durante as inspeções não foi verificada a existência na propriedade de nenhum material destinado a prestação de primeiros socorros, como também não havia pessoa treinada para realização destes procedimentos.

Os empregadores deixaram de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde

As condições de trabalho na lavoura ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como periódica avaliação da efetividade de tais medidas. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado e repetitivo, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados:

**RISCOS FÍSICOS:** radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) pelo trabalho a céu aberto;

**RISCOS QUÍMICOS:** Exposição aos agrotóxicos utilizados na manutenção da lavoura (herbicidas, pesticidas, fertilizantes etc). Eram utilizados, por exemplo os seguintes produtos: Voraz, Pirate e Trinca Caps, pertencentes a classe dos inseticidas; e Carbotecnica 3-0-33, fertilizante químico.

**RISCOS DE ACIDENTES:** possibilidade atingimento de partes do corpo por objetos pontiagudos eventualmente existentes no campo, a exemplo de galhos secos ou outros materiais, picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros).

**RISCOS ERGONÔMICOS:** na atividade de colheita as tarefas são realizadas predominantemente na posição agachada, na medida em que os pés de tomates são rasteiros e os trabalhadores tem que apanhar vários frutos de cada pé. Conforme destacado anteriormente, na propriedade há cerca de 40.000 pés, em área de 8 hectares. Além disso, há também a tarefa dos selecionadores, os quais desempenham a tarefa de triagem dos frutos com características adequadas para o comércio, dos que serão descartados. Estes trabalhadores realizam suas atividades a maior parte do tempo em pé, não havendo indicativo das pausas necessárias ao descanso.

**RISCOS BIOLÓGICOS:** Possibilidade de contágio de doenças como tétano, causada por mordidas de animais, lesões, cortes ou abrasões com exposição da vítima ao bacilo tetânico, o qual pode estar presente em fezes de animais e de seres humanos, na terra, nas plantas e em objetos no ambiente. Possibilidade de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

contágio pelo vírus do Sars Cov-2, causador da Covid-19, doença conhecida pandêmica, cuja principal forma de contágio ocorre pela inalação de aerossóis exalados pelos processos respiratórios das pessoas com vírus ativo no organismo.

Foi apurado que os trabalhadores da colheita levavam a água para consumo de suas próprias casas, as quais eram armazenadas em garrafas térmicas plásticas. Esta água, contudo, acabava por volta do meio dia, ocasião em que os trabalhadores reabasteciam suas garrafas com a água disponibilizada pelos empregadores.

Ocorre que a água disponibilizada pelos empregadores, apesar de ser proveniente da rede de abastecimento estar refrigerada por meio da utilização de freezer horizontal existente na propriedade, era armazenada em recipientes reaproveitados de agrotóxicos de vinte litros. Foi verificado, por exemplo, o uso das embalagens reaproveitadas dos fertilizantes químicos “KSC Adur” e “Carbotecnia 3-0-33”.

Esta informação, inclusive, foi confirmada pelo depoimento do aplicador de agrotóxico, [REDACTED], o qual foi reduzido a termo e assinado pelo depoente.

Os empregadores deixaram de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Destaque-se que, dentre os trabalhadores, havia homens, mulheres, idosos e até adolescentes. Quando os trabalhadores precisavam realizar as necessidades fisiológicas eram obrigados a utilizar o mato ou instalações deterioradas da fazenda. Esta situação, inclusive, foi narrada pelas senhoras que atuavam na atividade de colheita do tomate como constrangedora.

Não foi disponibilizado, ainda, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. A grande maioria dos trabalhadores, quando da realização das refeições, se acomodavam embaixo da copa de árvores ou sombreavam-se em uma estrutura deteriorada que denotava ser parte do palco de um antigo clube de festas existente em uma área na propriedade. Não havia assim, a área adequada, composta pela cobertura, mesas e cadeiras tecnicamente recomendadas. No dia da inspeção, foi verificado que os trabalhadores, por ocasião de realização das refeições, sentavam no chão, em assentos improvisados a partir de caixas de tomates e, até mesmo, em sacos de fertilizantes que estavam acondicionados embaixo de uma árvore próxima a edificação da sede da fazenda.

Na propriedade até havia estrutura com dois toldos de dimensões aproximadas de 4m x 4m, cada. Porém esta estrutura era utilizada como apoio para atividade de seleção e encaixotamento do tomate. Logo estava tomada por caixas plásticas, destinadas ao armazenamento dos tomates, e dos próprios frutos colhidos que aguardavam a triagem.

Os empregadores acima qualificados deixaram de proporcionar capacitação sobre prevenção de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente, conforme determinação contida no item 31.8.8 da NR-31.

A aplicação do agrotóxico era realizada pelo trabalhador [REDACTED]. Segundo este trabalhador, quem lhe forneceu as instruções para manipulação dos agrotóxicos foi um dos seus patrões, o Sr. Erivan José da Luz, há aproximadamente oito anos.

[REDACTED] manipulava produtos como Lannate, Voraz, Pirate e Trinca Caps, pertencentes a classe dos inseticidas; e Carbotecnia 3-0-33, fertilizante químico.

Cumprе ressaltar que a exposição a agrotóxicos, notadamente sem os mecanismos de minimização de controle da exposição adequados, podem ocasionar patologias neurológicas, dificuldades respiratórias, irritações na pele, manifestações gastrointestinais, além de cânceres no cérebro, de mama, no esôfago, de pele e nos sistemas digestivo e de reprodução.

As embalagens vazias de agrotóxicos eram utilizadas, por exemplo, para armazenamento da água a ser consumida pelos trabalhadores. COM efeito, água disponibilizada pelos empregadores, apesar de ser proveniente da rede de abastecimento estar refrigerada por meio da utilização de freezer horizontal existente na propriedade, era armazenada em recipientes reaproveitados de agrotóxicos de vinte litros. Foi verificado, por exemplo, o uso das embalagens reaproveitadas dos fertilizantes químicos “KSC Adur” e “Carbotecnia 3-0-33”.

Desta maneira, as embalagens, além de ser indevidamente reutilizadas, não tiveram o descarte adequado prevista na legislação, qual seja a devolução dos recipientes em pontos indicados pelos fabricantes para coleta

Cumprе destacar que, após o uso, antes da devolução, cabe aos empregadores realizar a lavagem das embalagens no campo, armazenando-as temporariamente para entrega posterior na unidade de recebimento indicada. A norma técnica NBR 13968 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), define a chamada "tríplice lavagem" e a lavagem sob pressão, técnica que permite que os resíduos contidos nas embalagens possam ser diluídos em diferentes concentrações e reutilizados na lavoura.

Os empregadores também desrespeitaram vários dispositivos acerca do armazenamento dos agrotóxicos, adjuvantes e afins. Com efeito, os empregadores permitiram o armazenamento de sacas fertilizantes químicos a céu aberto, os quais estavam acondicionados abaixo de uma árvore próxima a edificação existente na sede da propriedade. Estas sacas de fertilizantes, dentre os quais havia o Dripsol NKS, também estavam próximas a um reservatório de preparação da calda e posteriormente utilizada no processo de fertrriigação. No que diz respeito às embalagens dos fertilizantes químicos líquidos como o Carbotecnia 3-0-33 e o KSC Adur, e as embalagens dos defensivos e herbicidas, como o Voraz, Pirate e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Trinca Caps, estavam acondicionadas diretamente sobre o chão em varanda da edificação existente na fazenda. Os produtos estavam armazenados sem nenhum tipo de sinalização ou controle, situando-se, ainda, na frente do quarto onde o aplicador de agrotóxico dormia.

Os empregadores deixaram de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos; deixaram de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho; deixaram de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos.

No momento da inspeção, ele e o empregado [REDACTED] (responsável por aguar a plantação de tomate) estavam colocando os agrotóxicos em uma caixa d'água, para dissolvê-los na água, e mexendo com um tronco de madeira, sem o uso de quaisquer equipamento de proteção individual, e com a utilização de roupas pessoais.

Conforme relatado pelo empregado [REDACTED], ele recebeu luvas, óculos de proteção e vestimentas. Após solicitado por esta fiscalização para que ele apresentasse os referidos equipamentos, ele informou que, por estarem deteriorados, colocou fogo nos equipamentos e pediu, naquele dia, novos equipamentos de proteção. Já o empregado [REDACTED] não recebeu equipamentos de proteção individual para o manuseio dos agrotóxicos, tendo em conta que ele manuseia apenas esporadicamente (o que não desobriga do fornecimento).

Ficou constatado, ainda, que não há qualquer medida para descontaminação dos EPI's por parte dos empregadores. Cada empregado é responsável por higienizar seus equipamentos ou vestimentas de trabalho utilizados no manuseio e aplicação de agrotóxicos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatamos ainda que os empregadores deixaram de fornecer roupas de cama aos trabalhadores alojados, contrariando o disposto no item 31.23.5.3 da NR-31.

As inspeções no alojamento anteriormente descrito, bem como entrevistas com os trabalhadores e com os empregadores, revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados receberam dos empregadores roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que os empregadores transferiram o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Constatou-se, ainda, que este deixou de cumprir o dispositivo 31.23.5.1, alíneas "a", "b" e "d" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), item que trata sobre as adequadas condições de um alojamento apto para receber os trabalhadores.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31 preconiza que os alojamentos devem ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão. Já o item 31.23.5.4 dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.

Ocorre que os empregadores não forneceram camas ou redes, tampouco colchão para os seis trabalhadores alojados. Os trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas colchões em péssimo estado de conservação, os quais ficavam diretamente sobre o chão do alojamento. Além disso, no cômodo interno da casa (no qual dormiam [REDACTED]), o espaçamento entre os colchões era de aproximadamente meio metro, o que tornava o ambiente propício ao contágio de doenças, como o vírus da "COVID-19". Já no cômodo externo (no qual dormiam [REDACTED]), além de dois trabalhadores dormirem com o colchão no chão, havia um caixote de madeira, com um colchão em cima, utilizado como cama. Contíguo a esse cômodo externo, na varanda, era o local em que os empregadores armazenavam os agrotóxicos, de forma totalmente irregular, com possibilidade de contato direto com esses empregados.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, preconiza que os alojamentos devem ter armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Porém, a auditoria fiscal do GEFM apurou que os empregadores deixaram de dotar os alojamentos de armários individuais. A inspeção no alojamento revelou que a ausência de armários individuais obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre o chão, sobre as camas ou pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em pregos fixados na parede do alojamento, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Havia no quarto externo um rack para tv, com duas gavetas. Porém, era insuficiente até mesmo para um empregado.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

desorganização e falta de asseio do alojamento e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

Além dessas irregularidades, constatou-se que os empregadores deixaram de dotar o alojamento de recipientes de coleta de lixo, contrariando também o dispositivo 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31. Verificou-se a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do alojamento.

Constatamos, ainda, que os empregadores deixaram de manter um local para refeição em boas condições de higiene e conforto; deixou de dotar este local para refeição de água limpa para higienização, de mesas com tampos lisos e laváveis, de água potável, em condições higiênicas e de depósitos de lixo, com tampas, contrariando o disposto no item 31.23.4.1, alíneas "c", "e", "f" e "g" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os requisitos exigidos pela norma não foi verificado no curso da inspeção. Embora houvesse uma mesa e duas cadeiras plásticas na cozinha do alojamento, era insuficiente para acomodar todos no momento das refeições.

Além dos seis empregados resgatados em condições degradantes, estavam ainda alojados um motorista autônomo e um dos sócios, o Sr. Erivan. Havia ainda a cozinheira, que preparava as refeições dos empregados todos os dias.

As deficiências apresentadas pelo local destinado à tomada das refeições, com mesas e cadeiras em número insuficiente para atender aos empregados, fazia com que os mesmos comessem segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, sentados ao chão, dentro ou nas imediações do próprio alojamento. Evidentemente, esta situação não garantia mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos. Os empregadores deixaram de disponibilizar água potável em condições higiênicas para todas as necessidades dos trabalhadores, incluindo no local destinado ao consumo das refeições. A água era armazenada em galões de adubo, reutilizado após lavagem da embalagem.

Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores.

Além disso, não havia instalações sanitárias, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, nas imediações dos seus locais de trabalho e de pernoite. Com isso,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno de onde os empregados transitavam, contribuía para a sujeira do ambiente, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

A ausência de recipientes para a coleta de lixo e das sobras de alimentos comprometia ainda mais a higiene e a organização do local onde os trabalhadores consumiam as refeições.

Os empregadores deixaram de cumprir os itens “a”, “b”, “d” e “f” relativos às instalações sanitárias, deixando de cumprir com importante obrigação para a manutenção da saúde e da dignidade dos trabalhadores.

De acordo com os itens 31.23.1, alínea "a", "o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias". Já o item 31.23.3.2 dispõe que as instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso para impedir o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuir recipientes para coleta de lixo.

No estabelecimento rural inspecionado, havia uma instalação sanitária em uma estrutura de alvenaria ao fundo do alojamento. Ocorre que o único vaso sanitário disponibilizado não era utilizado pelos trabalhadores, pois, além de a encanação da água não está acoplada ao vaso, também está entupido. Assim, caso os trabalhadores utilizassem o vaso sanitário para fazer necessidades de excreção, os excrementos ficariam ali expostos. Desta forma, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato. Além disso, não havia chuveiro ou pia no local, de forma que os trabalhadores improvisaram uma mangueira para o banho.

Ainda, tal local não possuía portas conforme determina a NR-31. Os trabalhadores tomavam banho no local sem um mínimo de privacidade, estando o vaso sanitário totalmente exposto para qualquer pessoa visualizar.

Além disso, não havia instalação sanitária destinada ao sexo feminino. Trabalhava no local, além de várias mulheres da colheita de tomate, a cozinheira [REDACTED]

Tal situação obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que os trabalhadores urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pronta intervenção.

A ausência de instalações sanitárias adequada privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não havia local adequado para higienização das mãos antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Ressalta-se que apesar da grande circulação de pessoas no ambiente de trabalho, não havia a adoção de medidas de higiene recomendadas pelos órgãos nacionais de segurança e saúde referentes à pandemia do “COVID-19”, como por exemplo, o fornecimento de máscaras, álcool em gel, medidas de distanciamento, dentre outras. de máscaras, álcool em gel, medidas de distanciamento, dentre outras.

### ***1.3) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA***

No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores acima descritos mantiveram empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito foram flagrados laborando para os empregadores 87 (oitenta e sete) trabalhadores, desempenhando atividades diversas no cultivo de tomate. Foi constatada a existência de uma frente de trabalho na colheita do tomate, com a maior parte dos trabalhadores fazendo a colheita manual; alguns limpando, aguando, trabalhando com agrotóxicos ou carregando as caixas de tomates; um pouco mais deslocado, embaixo de uma tenda, um grupo de trabalhadores selecionavam, organizavam e encaixotavam os tomates colhidos; e, ainda havia uma cozinheira, na casa que servia de alojamento a 06 trabalhadores. Todos os trabalhadores, de uma forma ou de outra, contribuíam para o desempenho do empreendimento rural.

No local, também estavam os dois empregadores, Srs. Erivan e Fernando, que atenderam e acompanharam a fiscalização e que confirmaram serem os responsáveis pelos trabalhos ali desenvolvidos.

O grupo de trabalhadores, realizavam tarefas próprias de cultura de tomates em favor da empresa autuada, a saber: i) Aplicador de Agrotóxico: prepara a “calda” e aplica o agrotóxico nos pés de tomate para controle de pragas; ii) Aguador: controla a distribuição e a quantidade de água nos pés de tomate; iii) Apanhador: colhe manualmente os tomates maduros dos pés e colocam nas caixas; iv) Carregador: carregam as caixas de tomates, em caminhões e outros veículos, para serem levadas à seleção ou ao Ceasa; v) Cozinheira: cozinha as refeições para os trabalhadores e demais pessoas que ficam “alojados” na casa antiga existente na propriedade rural; vi) Encaixotador: encaixota os tomates após realizada a seleção;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

vii) Encarregado: responsável pelas frentes de serviços de colheita; viii) Roçador: limpa o terreno e mantém os pés de tomates livres de matos; ix) Seleccionador: realiza a seleção dos tomates bons e que se encontram dentro do padrão estabelecido pelos compradores; e, x) Serviços Gerais: realiza quaisquer atividades voltadas ao cultivo do tomate.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Embora houvesse o pagamento periódico de remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

Constatou-se, ainda, que os empregadores acima descritos deixaram de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2020, no valor legal, ao trabalhador que iniciou as atividades a tempo de auferir esse direito. Um trabalhador já fazia jus, portanto, à gratificação natalina do ano de 2.020, a saber: [REDACTED], admitido em 19/08/19, Aplicador de Agrotóxicos, salário mensal R\$ 1.500,00 (diária de R\$ 50,00).

No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores acima descritos mantiveram 13 (TREZE) trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. A atividade na qual estavam empenhando suas forças de trabalho era a colheita de tomates de campo aberto, ou seja, cultivados ao ar livre, sujeito às intempéries do clima e não protegido, está descrita no item 81 do Decreto 6481/2018 que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que define as "Piores Formas de Trabalho Infantil". O item 81 trata das atividades realizadas a céu aberto, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.

Além disso, apurou-se que os empregadores acima descritos mantiveram, dentre os treze trabalhadores com idade inferior a 18 anos, 07 (SETE) trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De acordo com o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Os adolescentes foram flagrados em pleno labor junto com outros trabalhadores.

Há que se ressaltar que submeter adolescentes a tal situação de trabalho, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é muito prejudicial ao mesmo, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Não havia controle de jornada dos trabalhadores. A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle do trabalhador sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

Não havia nenhum ônibus destinado ao deslocamento de ida e volta ao trabalho pelos obreiros. Ressalvados alguns poucos trabalhadores que dispunham de motocicletas, a maioria era transportada por meio de caminhão, sem as mínimas condição de segurança para o transporte de pessoas, disponibilizado pelos empregadores.

Cumprе ressaltar que o transporte nessas condições submete os trabalhadores a condições de perigo, podendo ocasionar acidentes graves ou fatais.

Por fim, salientamos que houve a lavratura da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social (NDFC) conforme preconiza o artigo 21 da Instrução Normativa IN 139, que dispõe sobre as providências e atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho para a erradicação de trabalho em condições análogas a de escravo.

#### **1.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES**

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 10 (dez) trabalhadores estavam expostos.

Tais A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os trabalhadores a seguir estavam expostos: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

04) 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

05) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

06) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

07) 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

08) 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

09) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

10) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

#### **J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES**

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 27 (vinte e sete) autos de infração, cujos respectivas ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 1) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

Irregularidade descrita no item “I” acima (DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO).

- 2) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

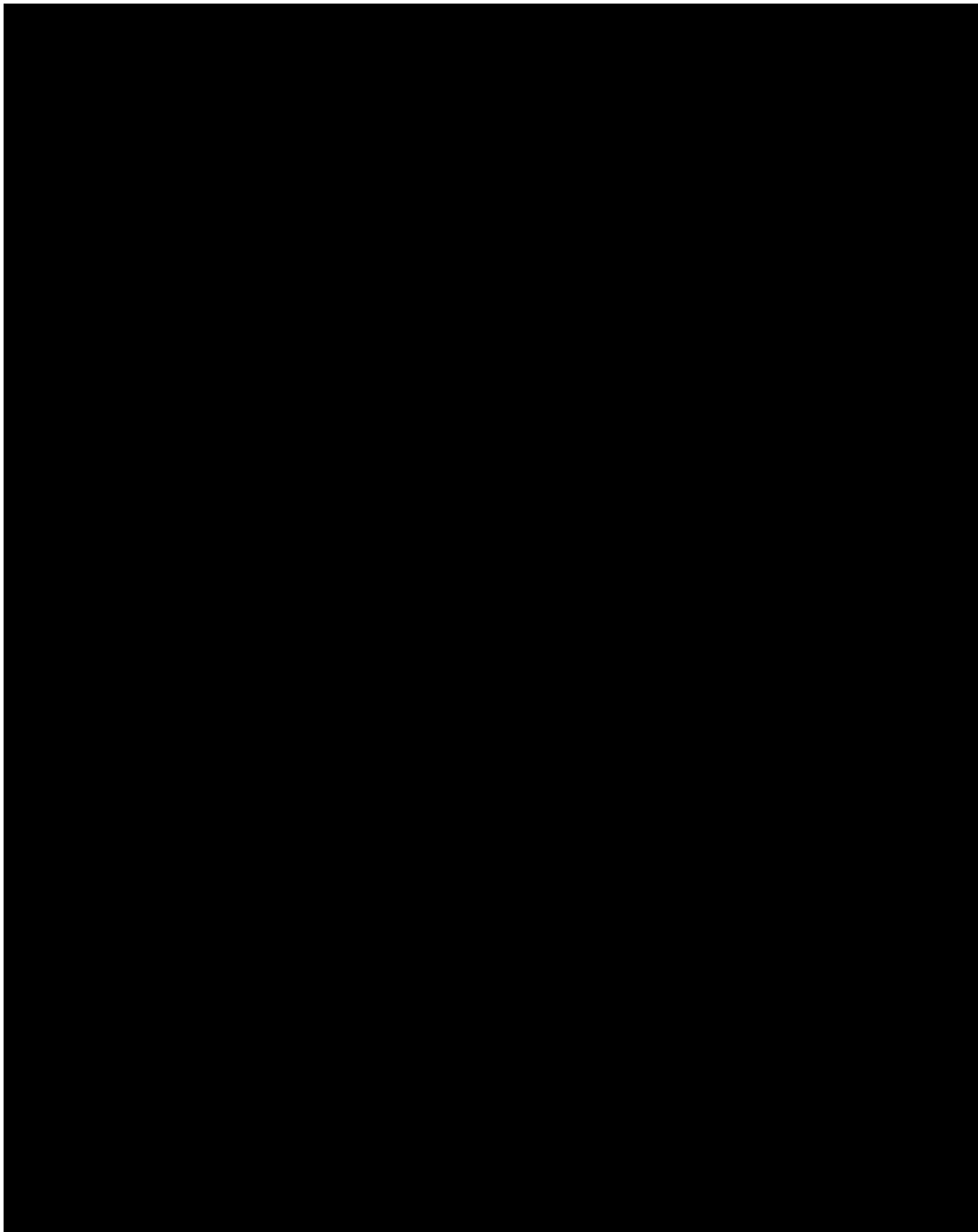
No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores acima descritos mantiveram empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito foram flagrados laborando para os empregadores 80 (oitenta) trabalhadores, desempenhando atividades diversas no cultivo de tomate. Foi constatada a existência de uma frente de trabalho na colheita do tomate, com a maior parte dos trabalhadores fazendo a colheita manual; alguns limpando, aguando, trabalhando com agrotóxicos ou carregando as caixas de tomates; um pouco mais deslocado, embaixo de uma tenda, um grupo de trabalhadores selecionavam, organizavam e encaixotavam os tomates colhidos; e, ainda havia uma cozinheira, na casa que servia de alojamento a 06 trabalhadores. Todos os trabalhadores, de uma forma ou de outra, contribuíam para o desempenho do empreendimento rural.

São os trabalhadores:

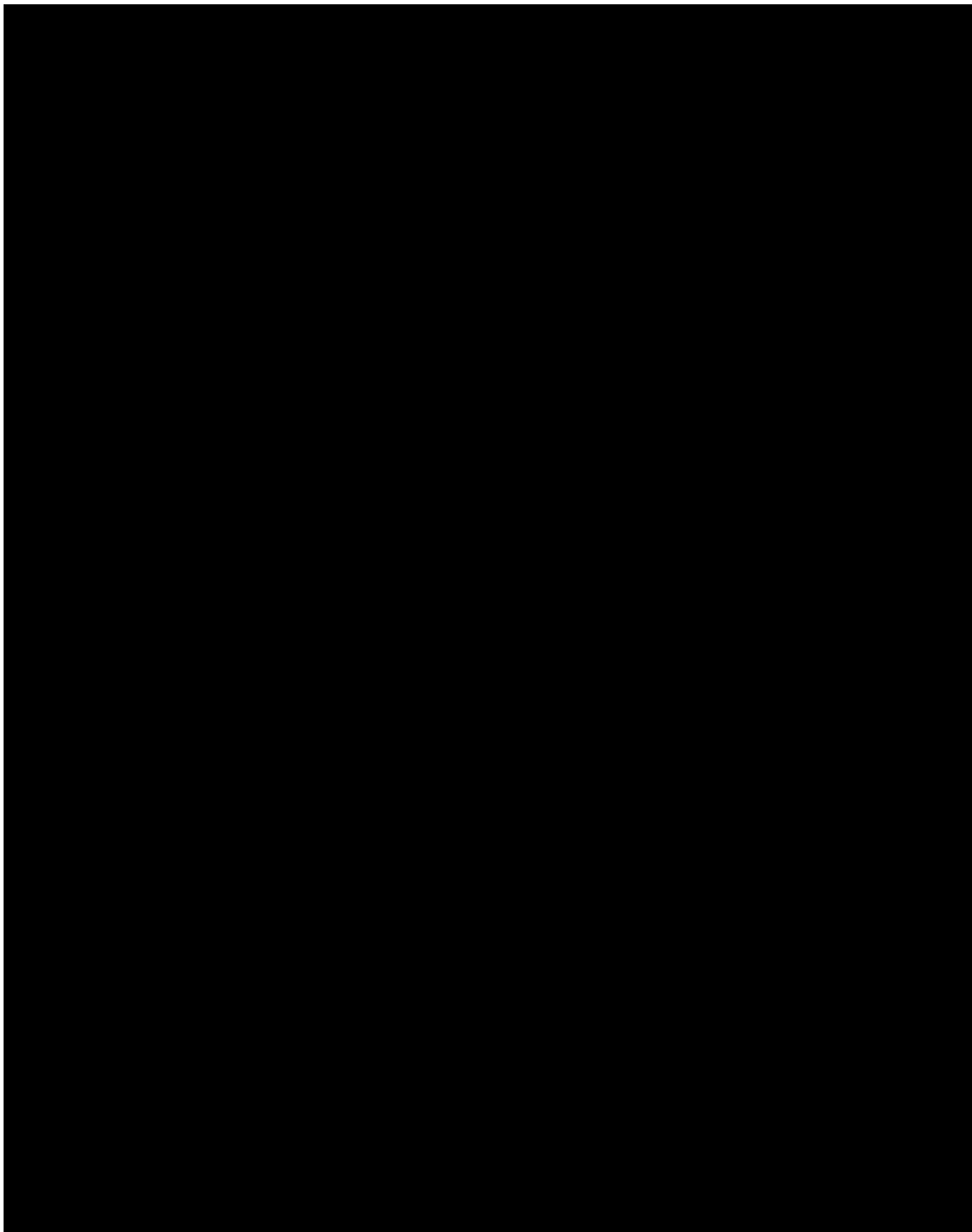


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



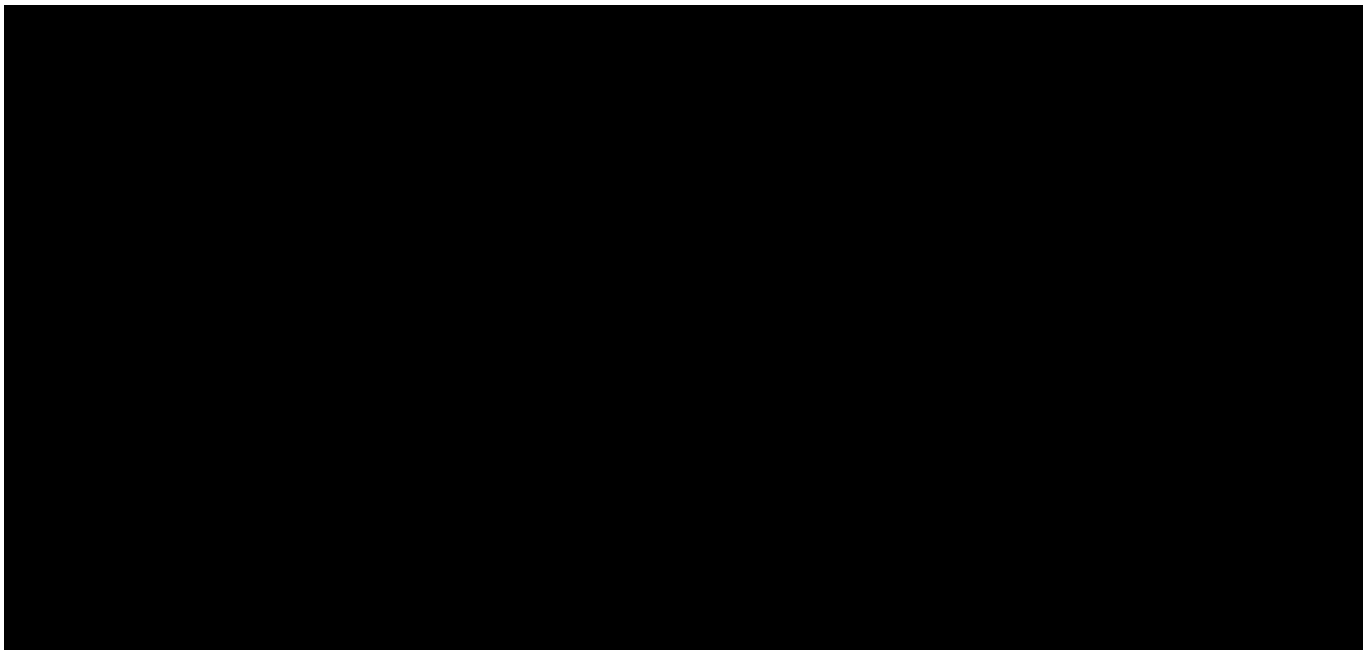


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



No local, também estavam os dois empregadores, Srs. Erivan e Fernando, que atenderam e acompanharam a fiscalização e que confirmaram serem os responsáveis pelos trabalhos ali desenvolvidos.

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do presente auto de infração:

1. O grupo de trabalhadores, realizavam tarefas próprias de cultura de tomates em favor da empresa autuada, a saber: i) Aplicador de Agrotóxico: prepara a “calda” e aplica o agrotóxico nos pés de tomate para controle de pragas; ii) Aguador: controla a distribuição e a quantidade de água nos pés de tomate; iii) Apanhador: colhe manualmente os tomates maduros dos pés e colocam nas caixas; iv) Carregador: carregam as caixas de tomates, em caminhões e outros veículos, para serem levadas à seleção ou ao Ceasa; v) Cozinheira: cozinha as refeições para os trabalhadores e demais pessoas que ficam “alojados” na casa antiga existente na propriedade rural; vi) Encaixotador: encaixotam os tomates após realizada a seleção; vii) Encarregado: responsável pelas frentes de serviços de colheita; viii) Roçador: limpa o terreno e mantém os pés de tomates livres de matos; ix) Seleccionador: realiza a seleção dos tomates bons e que se encontram dentro do padrão estabelecido pelos compradores; e, x) Serviços Gerais: realiza quaisquer atividades voltadas ao cultivo do tomate.

2. A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 07h30 e finalizava as 16h30, com uma hora de intervalo. Alguns trabalhadores laboravam no sábado ou até mesmo domingo, mas informaram folgar um dia de semana. Outros até informaram realizar jornada um pouco maior, mas não chegavam a ultrapassar 09 horas por dia. A jornada da cozinheira era diferente, trabalhava geralmente das 06h00 às



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

13h00. Os empregadores não adotaram o controle de jornada dos trabalhadores, o que prejudicou a confirmação da real jornada de trabalho realizada. Não havia nenhuma forma de controle nem mesmo dos trabalhadores que estavam ali no dia a dia. Questionado, o empregador Erivan informou que era ele quem, ao final do dia, apontava a quantidade de pessoas, que estavam trabalhando ali no local, para fins de pagamento do dia. Mas ao verificar as informações anotadas, a fiscalização observou que não estavam condizentes com a quantidade de pessoas que ali estavam, pois não constavam nomes, apenas números aleatórios.

3. A remuneração dos trabalhadores era feita por diárias, conforme valores especificados acima, no rol dos trabalhadores. Os pagamentos eram realizados quinzenalmente e se referiam apenas às diárias laboradas. O empregador Fernando alegou que alguns trabalhadores que estavam alojados na casa, tinham recebido deles uma quantidade de pé de tomates para cuidar e que não trabalhavam em prol do tomateiro cultivado por eles, e sim, no sistema de meeiros. Ao questionar os trabalhadores, foi informado por três deles ( [REDACTED] ), que havia a promessa de, ao final, da safra, depois de vendidos todos os tomates, receberem o valor referente a venda de tomates correspondentes a cerca de 1.500 pés de tomates, cada. Informaram ainda que não tinham recebido nada desses tomates, e que na realidade, era uma promessa de pagamento dos patrões por terem vindo de fora para trabalhar ali, e informaram, principalmente, que eles não possuíam qualquer gestão sobre essa produção, pois os pés ditos como “destinados” a eles, não eram separados dos demais e eram cultivados em conjunto aos outros, sem nenhuma separação. Na realidade, era a promessa de uma espécie de bonificação pelos trabalhos realizados, que por sua vez, também não foi formalizada. Importante observar, ainda, que o trabalhador [REDACTED] já laborava para os empregadores a cerca de dois anos, em outras safras de anos anteriores.

4. O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância e nem interrupção na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado nas datas apontadas. A maioria dos trabalhadores eram provenientes da cidade de Ibimirim/PE, e informaram que vinham para a frente de trabalho de manhã e voltavam à tarde para casa, na carroceria de um caminhão mandado pelos patrões.

5. Os tomates colhidos eram comercializados pelos empregadores. Eles que arrendaram o terreno e aplicaram os recursos para a safra.

Por tudo o exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e os empregadores, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à dinâmica produtiva dos empregadores. Isso porque as atividades desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção daqueles. Além de que, os empregadores ficavam direto na fazenda para acompanhar todos os trabalhos realizados.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Após notificado, os empregadores efetuaram tão somente o pagamento das verbas rescisórias dos empregados. Devido a omissão destes, a NDFC (que trata do direito dos trabalhadores ao FGTS) foram lavradas.

**03) Deixar de Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores efetuaram o pagamento dos salários aos empregados sem a devida formalização do recibo.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que os empregadores foram notificados por meio da notificação NAD 356735/005/21 a apresentar os recibos de pagamento de salário dos empregados, no entanto, nenhum recibo foi apresentado.

Foi constatada a existência de uma frente de trabalho na colheita do tomate, com a maior parte dos trabalhadores fazendo a colheita manual; alguns limpando, aguando, trabalhando com agrotóxicos ou carregando as caixas de tomates; um pouco mais deslocado, embaixo de uma tenda, um grupo de trabalhadores selecionavam, organizavam e encaixotavam os tomates colhidos; e, ainda havia uma cozinheira, na casa que servia de alojamento a 06 trabalhadores. Todos os trabalhadores, de uma forma





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ou de outra, contribuía para o desempenho do empreendimento rural.

O grupo de trabalhadores, realizavam tarefas próprias de cultura de tomates em favor da empresa autuada, a saber: i) Aplicador de Agrotóxico: prepara a “calda” e aplica o agrotóxico nos pés de tomate para controle de pragas; ii) Aguador: controla a distribuição e a quantidade de água nos pés de tomate; iii) Apanhador: colhe manualmente os tomates maduros dos pés e colocam nas caixas; iv) Carregador: carregam as caixas de tomates, em caminhões e outros veículos, para serem levadas à seleção ou Ceasa; v) Cozinheira: cozinha as refeições para os trabalhadores e demais pessoas que ficam “alojados” na casa antiga existente na propriedade rural; vi) Encaixotador: encaixotam os tomates após realizada a seleção; vii) Encarregado: responsável pelas frentes de serviços de colheita; viii) Roçador: limpa o terreno e mantém os pés de tomates livres de matos; ix) Seleccionador: realiza a seleção dos tomates bons e que se encontram dentro do padrão estabelecido pelos compradores; e, x) Serviços Gerais: realiza quaisquer atividades voltadas ao cultivo do tomate.

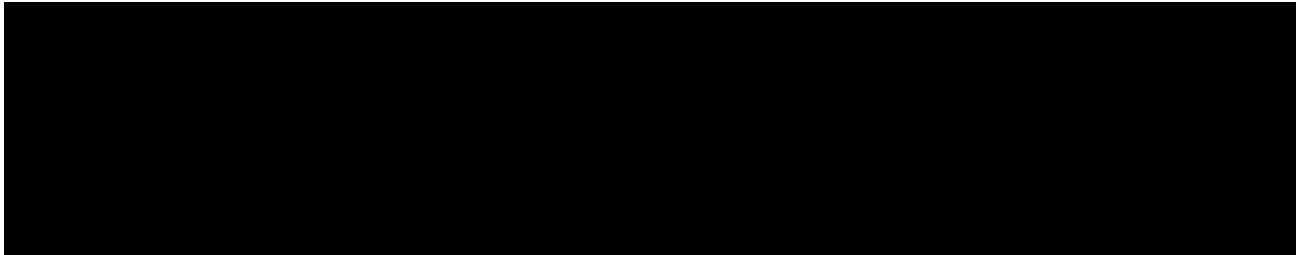
A remuneração dos trabalhadores era feita por diárias, a depender das funções desempenhadas, a saber: i) Aplicador de Agrotóxico – R\$ 50,00; ii) Aguador – R\$ 50,00; iii) Apanhador – R\$ 50,00; iv) Carregador – R\$ 70,00; v) Cozinheira – R\$ 35,00; vi) Encaixotador – R\$ 120,00; vii) Encarregado – R\$ 70,00; viii) Roçador – R\$ 50,00; ix) Seleccionador – R\$ 100,00; e, x) Serviços Gerais – R\$ 50,00. Os pagamentos eram realizados quinzenalmente e se referiam apenas às diárias laboradas. O empregador Fernando alegou que alguns trabalhadores que estavam alojados na casa, tinham recebido deles uma quantidade de pé de tomates para cuidar e que não trabalhavam em prol do tomateiro cultivado por eles, e sim, no sistema de meeiros. Ao questionar os trabalhadores, foi informado por três deles ( [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ), que havia a promessa de, ao final, da safra, depois de vendidos todos os tomates, receberem o valor referente a venda de tomates correspondentes a cerca de 1.500 pés de tomates, cada. Informaram ainda que não tinham recebido nada desses tomates, e que na realidade, era uma promessa de pagamento dos patrões por terem vindo de fora para trabalhar ali, e informaram, principalmente, que eles não possuíam qualquer gestão sobre essa produção, pois os pés ditos como “destinados” a eles, não eram separados dos demais e eram cultivados em conjunto aos outros, sem nenhuma separação. Na realidade, era a promessa de uma espécie de bonificação pelos trabalhos realizados, que por sua vez, também não foi formalizada.

Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

Citam-se como prejudicados, exemplificativamente, os trabalhadores: [REDACTED] admitido em 19/08/19, Aplicador de Agrotóxicos, salário mensal R\$ 1.500,00 (diária de R\$ 50,00);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



28/06/2021, Carregador, salário mensal R\$ 2.100,00 (diária de R\$ 70,00).

***04) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.***

No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores acima descritos deixaram de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2020, no valor legal, ao trabalhador que iniciou as atividades a tempo de auferir esse direito.

Na oportunidade dada pela Notificação para Apresentação de Documentos, os empregadores não apresentaram nenhum comprovante de fornecimento da gratificação natalina, justamente por não cumprir a obrigação legal.

Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, o empregador deve pagar a todo empregado uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro de cada ano, equivalente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

Um trabalhador já fazia jus, portanto, à gratificação natalina do ano de 2.020, a saber:

admitido em 19/08/19, Aplicador de Agrotóxicos, salário mensal R\$ 1.500,00 (diária de R\$ 50,00).

Os empregadores foram notificado a pagar a gratificação natalina devida aos trabalhadores, no período não prescrito.

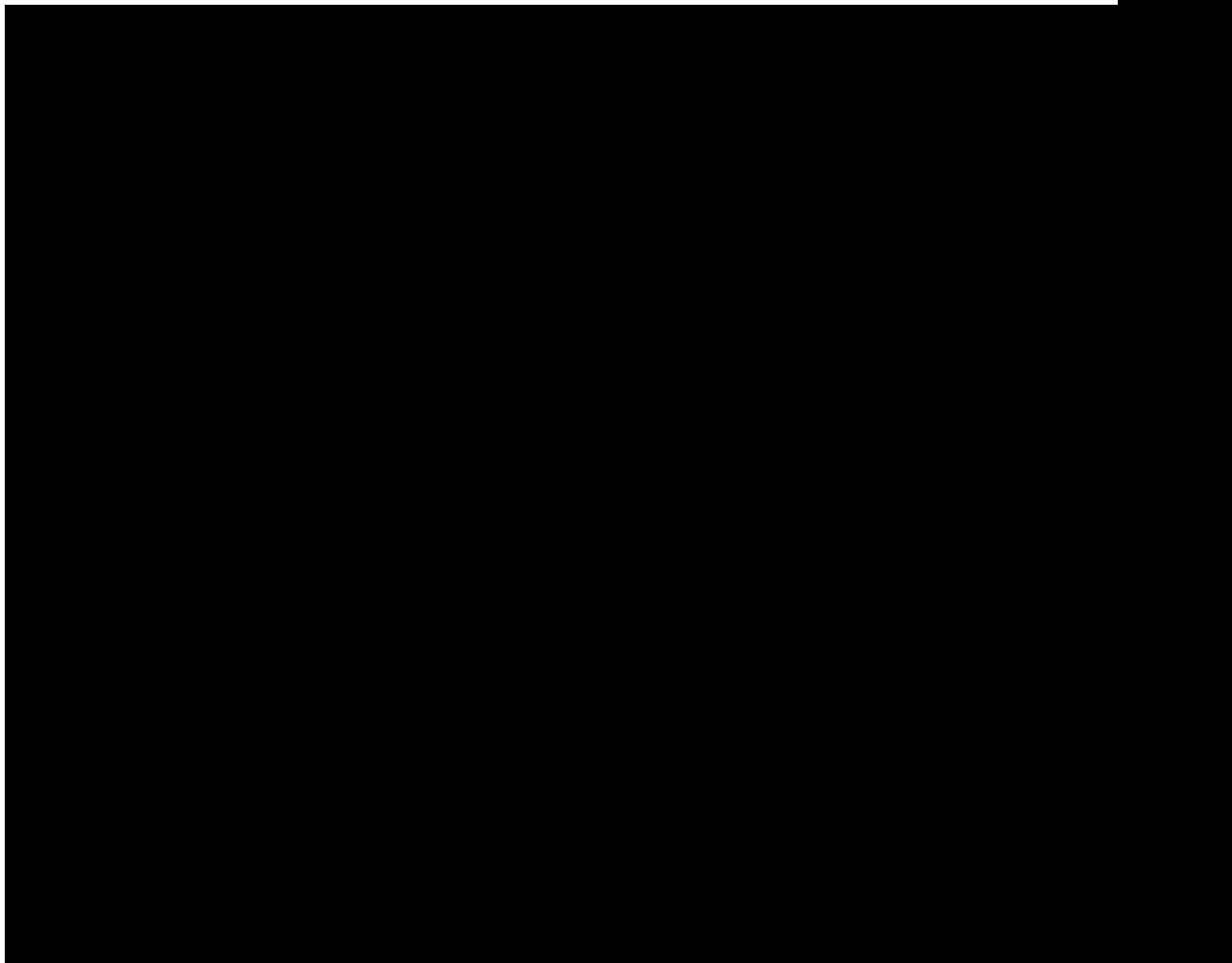
***05) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.***

No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores acima descritos mantiveram 13 (TREZE) trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os adolescentes foram imediatamente afastados da atividade pelo GEFM. São eles:



R\$ 50,00), Data de Nascimento: 16/07/2006.

Conforme se apurou, a jornada de trabalho se iniciava por volta das 07h30 e finalizava as 16h30, com uma hora de intervalo. Todos os menores almoçavam nas frentes de serviços, a comida que traziam de casa. Todos exerciam a função de apanhador, ou seja, faziam a colheita manual dos tomates e percebiam o valor de R\$ 50,00 por diária. Por sua vez, os pagamentos eram realizados quinzenalmente e se referiam apenas às diárias laboradas.

A atividade na qual estavam empenhando suas forças de trabalho era a colheita de tomates de campo aberto, ou seja, cultivados ao ar livre, sujeito às intempéries do clima e não protegido, está descrita no item 81 do Decreto 6481/2018 que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que define as "Piores Formas de Trabalho Infantil".

O item 81 trata das atividades realizadas a céu aberto, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Salientamos que os prováveis riscos ocupacionais da atividade acima descrita, a que estavam expostos os 13 trabalhadores menores, são: Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. Além disso, as prováveis repercussões à saúde do menor são: Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga.

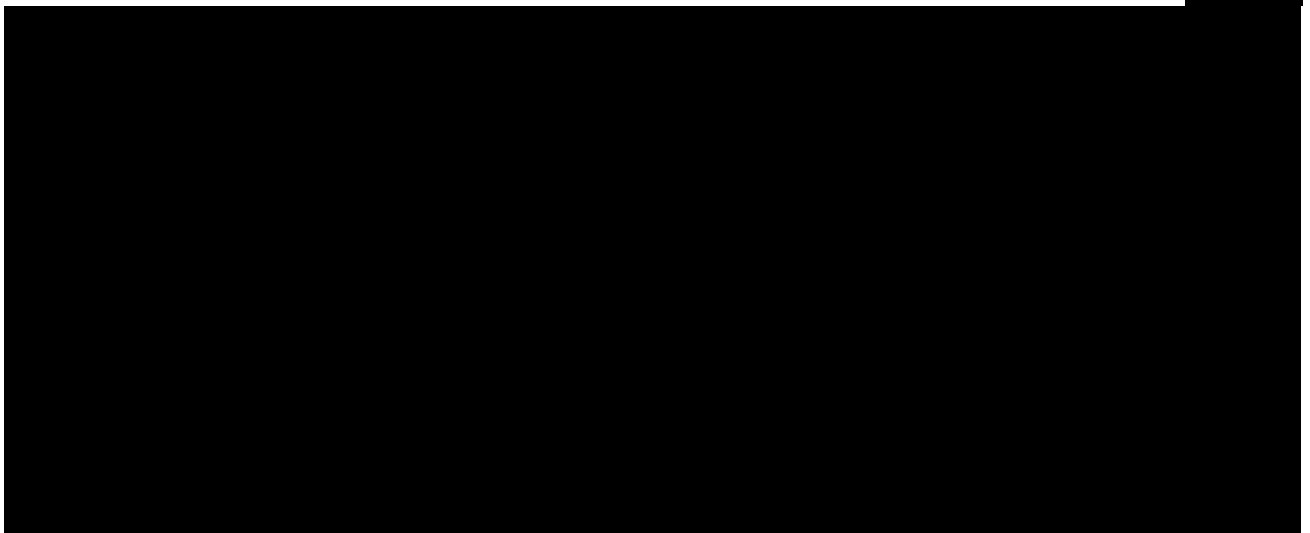
Importante observar, que todos os trabalhadores estavam desprovidos de qualquer equipamento de proteção coletiva e individual e expostos a inúmeros riscos à saúde. Há que se ressaltar que submeter adolescentes a tal situação de trabalho, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é muito prejudicial ao mesmo, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Foi lavrado e recebido pelos empregadores o "Termo de Afastamento do Trabalho", conforme determina a Instrução Normativa Nº 102/2013.

**06) Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.**

No curso da inspeção, constatou-se que os empregadores acima descritos mantiveram 07 (SETE) trabalhadores com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, conforme regulamento.

Os adolescentes foram imediatamente afastados da atividade pela fiscalização. São eles:



R\$ 50,00), Data de Nascimento: 16/07/2006.

Conforme se apurou, a jornada de trabalho se iniciava por volta das 07h30 e finalizava as 16h30, com uma hora de intervalo. Todos os menores almoçavam nas frentes de serviços, a comida que traziam de casa. Todos exerciam a função de apanhador, ou seja, faziam a colheita manual dos tomates e percebiam o valor de R\$ 50,00 por diária. Por sua vez, os pagamentos eram realizados quinzenalmente e se referiam apenas às diárias laboradas.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A atividade na qual estavam empenhando suas forças de trabalho era a colheita de tomates de campo aberto, ou seja, cultivados ao ar livre, sujeito às intempéries do clima e não protegido, está descrita no item 81 do Decreto 6481/2018 que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que define as "Piores Formas de Trabalho Infantil". O item 81 trata das atividades realizadas a céu aberto, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, com prováveis repercussões à saúde.

Importante observar, que todos os adolescentes estavam desprovidos de qualquer equipamento de proteção coletiva e individual e expostos a inúmeros riscos à saúde.

De acordo com o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal. Os adolescentes foram flagrados em pleno labor junto com outros trabalhadores.

Há que se ressaltar que submeter adolescentes a tal situação de trabalho, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é muito prejudicial ao mesmo, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Foi lavrado e recebido pelos empregadores o "Termo de Afastamento do Trabalho", conforme determina a Instrução Normativa Nº 102/2013.

***07) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.***

No curso da inspeção, constatou-se que, apesar de o estabelecimento fiscalizado possuir 87 (oitenta e sete) trabalhadores laborando no cultivo de tomates, os empregadores deixaram de consignar em registro mecânico, manual ou eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Foi constatada a existência de uma frente de trabalho na colheita do tomate, com a maior parte dos trabalhadores fazendo a colheita manual; alguns limpando, aguando, trabalhando com agrotóxicos ou carregando as caixas de tomates; um pouco mais deslocado, embaixo de uma tenda, um grupo de trabalhadores selecionavam, organizavam e encaixotavam os tomates colhidos; e, ainda havia uma cozinheira, na casa que servia de alojamento a 06 trabalhadores. Todos os trabalhadores, de uma forma ou de outra, contribuíam para o desempenho do empreendimento rural. Em entrevistas com os trabalhadores nos foi informado que os empregadores não praticavam o registro, seja mecânico, manual ou sistema



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

eletrônico, dos horários de entrada e saída de seus empregados.

A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 07h30 e finalizava as 16h30, com uma hora de intervalo. Alguns trabalhadores laboravam no sábado ou até mesmo domingo, mas informaram folgar um dia de semana. Outros até informaram realizar jornada um pouco maior, mas não chegavam a ultrapassar 09 horas por dia. A jornada da cozinheira era diferente, trabalhava geralmente das 06h00 às 13h00. Os empregadores não adotaram o controle de jornada dos trabalhadores, o que prejudicou a confirmação da real jornada de trabalho realizada. Não havia nenhuma forma de controle nem mesmo dos trabalhadores que estavam ali no dia a dia. Questionado, o empregador Erivan informou que era ele quem, ao final do dia, apontava a quantidade de pessoas, que estavam trabalhando ali no local, para fins de pagamento do dia. Mas ao verificar as informações anotadas, a fiscalização observou que não estavam condizentes com a quantidade de pessoas que ali estavam, pois não constavam nomes, apenas números aleatórios.

Ainda assim, os empregadores foram notificados em 29/07/2021 para apresentar o controle de jornada. Os empregadores deixaram de apresentar controle dos horários de trabalho e confirmou não possuir qualquer sistemática de registro da jornada de trabalho diária.

A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle do trabalhador sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

Citamos aqui como empregados prejudicados pela omissão dos empregadores, a título meramente exemplificativo: São os trabalhadores:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

salário mensal R\$ 3.000,00 (diária de R\$ 100,00).

**08) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.**

A auditoria fiscal do GEFM apurou, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores deixaram de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores, conforme item 31.16 da NR 31.

Com efeito, conforme citado anteriormente, os empregadores contavam, ao total, com noventa trabalhadores para realização de todas as atividades na propriedade rural. Destes noventa, seis permaneciam alojados na propriedade e o restante deslocava-se diariamente da sua residência para o trabalho. Este deslocamento, todavia, era realizado de forma irregular em relação a maior parte dos trabalhadores. Não havia nenhum ônibus destinado ao deslocamento de ida e volta ao trabalho pelos obreiros. Ressalvados alguns poucos trabalhadores que dispunham de motocicletas, a maioria era transportada por meio de caminhão, sem as mínimas condições de segurança para o transporte de pessoas, disponibilizado pelos empregadores.

Cumpramos ressaltar que o transporte nessas condições submete os trabalhadores a condições de perigo, podendo ocasionar acidentes graves ou fatais.

Apenas a título exemplificativo, eram transportados por meio de caminhão os trabalhadores

todos contratados para a tarefa de apanhador de tomates correspondentes.

**09) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores deixaram de cumprir um ou mais dispositivos na realização de exames médicos.

Com efeito, conforme citado anteriormente, o empregador contava com oitenta e sete trabalhadores para realização das atividades de plantio na propriedade rural. Todos estes trabalhadores não estavam com o respectivo registro do contrato de trabalho formalizado. Além da não formalização do registro, verificou-se





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

que os obreiros não realizaram o exame admissional nos termos da alínea "a" do item 31.5.1.3.1 da Norma Regulamentadora 31.

A avaliação médica pretérita ao início das atividades laborais integra o conjunto de medidas relacionadas a prevenção de acidentes, doenças, ou agravos, relacionadas ao trabalho, o qual a empresa deve adotar. A partir dessa avaliação é possível identificar se determinado trabalhador está ou não apto para exercer determinada função.

Registre-se que os empregadores foram notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº NAD356735/005/2021, a apresentar, em 02/08/2021, às 09h, na sede da Procuradoria da República em Garanhuns-PE, situada na Av. Dr. Ildefonso Lopes, nº 174 – Heliópolis – Garanhuns/PE, os documentos necessários a comprovação da realização das avaliações médicas admissionais. Porém na data e horário designados os documentos solicitados não foram exibidos à equipe de fiscalização.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, os empregadores desprezam os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Apenas a título exemplificativo, não realizaram exames médicos admissionais os trabalhadores [REDACTED] todos contratados para a tarefa de apanhador de tomates.

***10) Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado aos riscos, ou deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento.***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores deixaram de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos trabalhadores, bem como não manteve os que foram fornecidos em perfeito estado de conservação.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Conforme citado anteriormente, os empregadores contavam com oitenta e sete trabalhadores para realização das atividades na propriedade rural. Estes trabalhadores estavam distribuídos nas atividades de colheita, separação e encaixotamento dos tomates. Além destas atividades, também haviam trabalhadores responsáveis pelo manuseio de agrotóxicos e adjuvantes, os quais eram aplicados por meio de pulverizador intercostal.

Para nenhum destes trabalhadores dedicados à atividade de colheita, seleção e encaixotamento o fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados ao desempenho das suas funções. Muitos dos apanhadores de tomate estavam com sandálias. Os que não estavam com sandálias, usavam calçados próprios. Em relação aos aplicadores de agrotóxicos, foi apurado que o conjunto de segurança para aplicação (vestimenta, luvas impermeáveis, respirador compatível, face shield e bota de segurança) já estavam deteriorados.

Entrevistados os trabalhadores declararam que não haviam recebido nenhum equipamento por parte dos empregadores. Além de a ausência de fornecimento de equipamentos essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, os empregadores foram devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, entregue em 29/07/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque os empregadores não tinham efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos. A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

Os trabalhadores do estabelecimento fiscalizados estavam expostos, por exemplo, aos riscos químicos, em razão da exposição aos produtos aplicados na lavoura; radiações não ionizantes, em razão do trabalho com exposição contínua aos raios solares; risco de cortes, abrasões ou picada de animais peçonhentos no campo de colheita.

Apenas a título exemplificativo, foram prejudicados com esta irregularidade os trabalhadores [REDACTED]  
[REDACTED] aplicador de agrotóxicos.

**11) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificados deixaram de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Conforme citado anteriormente, os empregadores contavam com oitenta e sete trabalhadores para realização das atividades na propriedade rural. Estes trabalhadores estavam distribuídos nas atividades de colheita, separação e encaixotamento dos tomates. Além destas atividades, também haviam trabalhadores responsáveis pelo manuseio de agrotóxicos e adjuvantes, os quais eram aplicados por meio de pulverizador intercostal. Durante as inspeções não foi verificada a existência na propriedade de nenhum material destinado a prestação de primeiros socorros, como também não havia pessoa treinada para realização destes procedimentos.

Cumpramos ressaltar que os trabalhadores do estabelecimento fiscalizado estavam expostos, por exemplo, aos riscos químicos, em razão da exposição aos produtos aplicados na lavoura; radiações não ionizantes, em razão do trabalho com exposição contínua aos raios solares; e risco de cortes, abrasões ou picada de animais peçonhentos no campo de colheita.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível, se necessário, a remoção do trabalhador (supostamente) acidentado para unidade de emergência médica; assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Apenas a título exemplificativo, foram prejudicados com esta irregularidade os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] ambos apanhadores de tomate, e [REDACTED], carregador.

**12) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregadores deixaram de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Registre-se que os empregadores foram notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº NAD356735/005/2021, a apresentar, em 02/08/2021, às 09h, na sede da Procuradoria da República em Garanhuns-PE, situada na Av. Dr. Ildefonso Lopes, nº 174 – Heliópolis – Garanhuns/PE, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documento obrigatório das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural – NR 31, item 31.5 e subitens, os quais versam sobre o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR.

Além disso, conforme relatado no item 10, os empregadores não submeteram nenhum dos trabalhadores a exame médico admissional antes de que assumissem suas atividades, muitos tendo feito o exame admissional posteriormente a data de início da prestação laboral. Tais fatos evidenciam que inexistia gestão de riscos efetiva no estabelecimento, a qual se inicia justamente pela avaliação dos riscos ocupacionais existentes, passa pela adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos, culminando com a adoção de medidas que garantam que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde, o que não ocorria no estabelecimento rural fiscalizado.

As condições de trabalho na lavoura ensejavam dos empregadores a obrigatoriedade de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como periódica avaliação da efetividade de tais medidas. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dos empregadores para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado e repetitivo, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Importante destacar que as atividades desenvolvidas na propriedade inspecionada são de claros e evidentes riscos ocupacionais, os quais podem ser assim explicitados:

**RISCOS FÍSICOS:** radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante) pelo trabalho a céu aberto;

**RISCOS QUÍMICOS:** Exposição aos agrotóxicos utilizados na manutenção da lavoura (herbicidas, pesticidas, fertilizantes etc). Eram utilizados, por exemplo os seguintes produtos: Voraz, Pirate e Trinca Caps, pertencentes a classe dos inseticidas; e Carbotecnia 3-0-33, fertilizante químico.

**RISCOS DE ACIDENTES:** possibilidade atingimento de partes do corpo por objetos pontiagudos eventualmente existentes no campo, a exemplo de galhos secos ou outros materiais, picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, abelhas e outros).

**RISCOS ERGONÔMICOS:** na atividade de colheita as tarefas são realizadas predominantemente na posição agachada, na medida em que os pés de tomates são rasteiros e os trabalhadores tem que apanhar vários frutos de cada pé. Conforme destacado anteriormente, na propriedade há cerca de 40.000 pés, em área de 8 hectares. Além disso, há também a tarefa dos selecionadores, os quais desempenham a tarefa de triagem dos frutos com características adequadas para o comércio, dos que serão descartados. Estes trabalhadores realizam suas atividades a maior parte do tempo em pé, não havendo indicativo das pausas necessárias ao descanso.

**RISCOS BIOLÓGICOS:** Possibilidade de contágio de doenças como tétano, causada por mordidas de animais, lesões, cortes ou abrasões com exposição da vítima ao bacilo tetânico, o qual pode estar presente em fezes de animais e de seres humanos, na terra, nas plantas e em objetos no ambiente. Possibilidade de contágio pelo vírus do Sars Cov-2, causador da Covid-19, doença conhecida pandêmica, cuja principal forma de contágio ocorre pela inalação de aerossóis exalados pelos processos respiratórios das pessoas com vírus ativo no organismo.

Diante do exposto, considera-se os empregadores deixaram de cumprir integralmente a obrigação descrita no item 31.3.3, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). A presente infração atingiu todos os trabalhadores que laboravam para os empregadores e no estabelecimento em



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

questão. Assim, ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, os empregadores negligenciam os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

**13) *Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores deixaram de disponibilizar água aos trabalhadores em condições adequadas de higiene e potabilidade.

Com efeito, foi apurado que os trabalhadores da colheita levavam a água para consumo de suas próprias casas, as quais eram armazenadas em garrafas térmicas plásticas. Esta água, contudo, acabava por volta do meio dia, ocasião em que os trabalhadores reabasteciam suas garrafas com a água disponibilizada pelos empregadores.

Ocorre que a água disponibilizada pelos empregadores, apesar de ser proveniente da rede de abastecimento estar refrigerada por meio da utilização de freezer horizontal existente na propriedade, era armazenada em recipientes reaproveitados de agrotóxicos de vinte litros. Foi verificado, por exemplo, o uso das embalagens reaproveitadas dos fertilizantes químicos “KSC Adur” e “Carbotecnia 3-0-33”.

Esta informação, inclusive, foi confirmada pelo depoimento do aplicador de agrotóxico [REDACTED], o qual foi reduzido a termo e assinado pelo depoente e pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED]. A presente infração atingiu todos os trabalhadores que laboravam para os empregadores e no estabelecimento em questão.

**14) *Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.***





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificados deixaram de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios .

Os empregadores contavam com oitenta e sete trabalhadores para realização das atividades na propriedade rural. Destes, seis permaneciam alojados em edificação de alvenaria existente na propriedade, e os restantes, que estavam dedicados à colheita, seleção e carregamento dos tomates, deslocavam-se diariamente da sua residência para o trabalho.

Para os trabalhadores que atuavam na frente de colheita dos tomates, não havia nenhum tipo de instalação sanitária. Destaque-se que, dentre os trabalhadores, havia homens, mulheres, idosos e até adolescentes. Quando os trabalhadores precisavam realizar as necessidades fisiológicas eram obrigados a utilizar o mato. Esta situação, inclusive, foi narrada pelas senhoras que atuavam na atividade de colheita do tomate como constrangedora.

Apenas a título exemplificativo, foram prejudicadas com esta irregularidade as trabalhadoras

[REDACTED]

todas apanhadoras de tomate.

**15) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificados deixaram de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Os empregadores contavam com oitenta e sete trabalhadores para realização das atividades na propriedade rural. Destes oitenta e sete, seis permaneciam alojados em edificação de alvenaria existente na propriedade, e os restantes, que estavam dedicados à colheita, seleção e carregamento dos tomates, deslocavam-se diariamente da sua residência para o trabalho.

A grande maioria dos trabalhadores, quando da realização das refeições, se acomodavam embaixo da copa de árvores ou sombreavam-se em uma estrutura deteriorada que denotava ser parte do palco de um antigo clube de festas existente em uma área na propriedade. Não havia assim, a área adequada, composta pela cobertura, mesas e cadeiras tecnicamente recomendadas.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Na propriedade até havia estrutura com dois toldos de dimensões aproximadas de 4m x 4m, cada. Porém esta estrutura era utilizada como apoio para atividade de seleção e encaixotamento do tomate. Logo estava tomada por caixas plásticas, destinadas ao armazenamento dos tomates, e dos próprios frutos colhidos que aguardavam a triagem.

Apenas a título exemplificativo, foram prejudicados com esta irregularidade os trabalhadores [REDACTED], apanhadores de tomate.

***16) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificado deixaram de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Os empregadores contavam com oitenta e sete trabalhadores para realização das atividades na propriedade rural. Destes, seis permaneciam alojados em edificação de alvenaria existente na propriedade, e os restantes, que estavam dedicados à colheita, seleção e carregamento dos tomates, deslocavam-se diariamente da sua residência para o trabalho.

A grande maioria dos trabalhadores, quando da realização das refeições, se acomodavam embaixo da copa de árvores ou sombreavam-se em uma estrutura deteriorada que denotava ser parte do palco de um antigo clube de festas existente em uma área na propriedade. Não havia assim, a área adequada, composta pela cobertura, mesas e cadeiras tecnicamente recomendadas.

No dia da inspeção, foi verificado que os trabalhadores, por ocasião de realização das refeições, sentavam no chão, em assentos improvisados a partir de caixas de tomates e, até mesmo, em sacos de fertilizantes que estavam acondicionados embaixo de uma árvore próxima a edificação da sede da fazenda.

Apenas a título exemplificativo, foram prejudicados com esta irregularidade os trabalhadores

[REDACTED]  
apanhadores de tomate.

***17) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e entrevistas com trabalhadores e com os empregadores, constatou-se que estes deixaram de cumprir o dispositivo 31.23.5.1, alíneas “a”, “b” e “d” da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O dispositivo 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31 preconiza que o alojamento devem ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão. Já o item 31.23.5.4 dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.

Ocorre que os empregadores não forneceram camas ou redes, tampouco colchão para os seis trabalhadores alojados. Os trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas colchões em péssimo estado de conservação, os quais ficavam diretamente sobre o chão do alojamento. Além disso, no cômodo interno da casa (no qual dormiam [REDACTED])

[REDACTED], o espaçamento entre os colchões era de aproximadamente meio metro, o que tornava o ambiente propício ao contágio de doenças, como o vírus da "COVID-19". Já no cômodo externo (no qual dormiam [REDACTED]), além de dois trabalhadores dormirem com o colchão no chão, havia um caixote de madeira, com um colchão em cima, utilizado como cama. Contíguo a esse cômodo externo, na varanda, era o local em que os empregadores armazenavam os agrotóxicos, de forma totalmente irregular, com possibilidade de contato direto com esses empregados.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, preconiza que os alojamentos devem ter armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Porém, a auditoria fiscal do GEFM apurou que os empregadores deixaram de dotar os alojamentos de armários individuais. A inspeção no alojamento revelou que a ausência de armários individuais obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre o chão, sobre as camas ou pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em pregos fixados na parede do alojamento, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Havia no quarto externo um rack para tv, com duas gavetas. Porém, era insuficiente até mesmo para um empregado.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do alojamento e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujeira. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

Além dessas irregularidades, constatou-se que os empregadores deixaram de dotar o alojamento de recipientes de coleta de lixo, contrariando também o dispositivo 31.23.5.1, alínea "d", da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

NR-31. Verificou-se a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do alojamento.

Dessa forma, a conduta dos empregadores atingiu frontalmente a legislação trabalhista e foram atingidos pela presente infração os 6 (seis) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho.

***18) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatamos que os empregadores deixaram de fornecer roupas de cama aos trabalhadores alojados, contrariando o disposto no item 31.23.5.3 da NR-31.

As inspeções no alojamento anteriormente descrito, bem como entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu dos empregadores roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que os empregadores transferiram o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Dessa forma, a conduta dos empregadores atingiu frontalmente a legislação trabalhista e foram atingidos pela presente infração os 6 (seis) trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho.

***19) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, constatamos que os empregadores deixaram de manter o local para refeição em boas condições de higiene e conforto; deixou de dotar o local para refeição de água limpa para higienização, de mesas com tampo lisos e laváveis, de água potável, em condições higiênicas e de depósitos de lixo, com



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

tampas, contrariando o disposto no item 31.23.4.1, alíneas "c", "e", "f" e "g" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Os requisitos exigidos pela norma não foram verificados no curso da inspeção. Embora houvesse uma mesa e duas cadeiras plásticas na cozinha do alojamento, era insuficiente para acomodar todos no momento das refeições. Além dos seis empregados resgatados em condições degradantes, estavam ainda alojados um motorista autônomo e um dos sócios, o Sr. Erivan. Havia ainda a cozinheira, que preparava as refeições dos empregados todos os dias.

As deficiências apresentadas pelo local destinado à tomada das refeições, com mesas e cadeiras em número insuficiente para atender aos empregados, fazia com que os mesmos comessem segurando seus pratos ou vasilhames nas mãos, sentados ao chão, dentro ou nas imediações do próprio alojamento. Evidentemente, esta situação não garantia mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos. Os empregadores deixaram de disponibilizar água potável em condições higiênicas para todas as necessidades dos trabalhadores, incluindo no local destinado ao consumo das refeições. A água era armazenada em galões de adubo, reutilizado após lavagem da embalagem.

Não havia lavatórios; tal fato dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento dos trabalhadores. Além disso, não havia instalações sanitárias, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, nas imediações dos seus locais de trabalho e de pernoite. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno de onde os empregados transitavam, contribuía para a sujeira do ambiente, podendo atrair insetos transmissores de doenças.

A ausência de recipientes para a coleta de lixo e das sobras de alimentos comprometia ainda mais a higiene e a organização do local onde os trabalhadores consumiam as refeições. Portanto, a conduta dos empregadores configurou infração administrativa e prejudicou todos os seis trabalhadores que estavam alojados, que foram resgatados por estarem submetidos a condições degradantes, cujos nomes já foram citados.

***20) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.***

No curso da ação fiscal, No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de entrevistas com trabalhadores e com os empregadores, constatou-se que estes deixaram de cumprir os itens “a”, “b”, “d” e “f” relativos às instalações sanitárias, deixando de cumprir com importante obrigação para a manutenção da saúde e da dignidade dos trabalhadores.

De acordo com os itens 31.23.1, alínea "a", "o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias". Já o item 31.23.3.2 dispõe que as instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso para impedir o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuir recipientes para coleta de lixo.

No estabelecimento rural inspecionado, havia uma instalação sanitária em uma estrutura de alvenaria ao fundo do alojamento. Ocorre que o único vaso sanitário disponibilizado não era utilizado pelos trabalhadores, pois, além de a encanação da água não está acoplada ao vaso, também está entupido. Assim, caso os trabalhadores utilizassem o vaso sanitário para fazer necessidades de excreção, os excrementos ficariam ali expostos. Desta forma, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato. Além disso, não havia chuveiro ou pia no local, de forma que os trabalhadores improvisaram uma mangueira para o banho.

Ainda, tal local não possuía portas conforme determina a NR-31. Os trabalhadores tomavam banho no local sem um mínimo de privacidade, estando o vaso sanitário totalmente exposto para qualquer pessoa visualizar.

Além disso, não havia instalação sanitária destinada ao sexo feminino. Trabalhava no local, além de várias mulheres da colheita de tomate, a cozinheira Lucineide Maria do Nascimento.

Tal situação obrigava os trabalhadores a satisfazer as suas necessidades de micção e excreção no mato, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que os trabalhadores urinavam e excretavam ao ar livre, ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, demandava pronta intervenção.

A ausência de instalações sanitárias adequada privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos após excreção de urina e fezes, previamente a refeições e após o contato com outras pessoas, degradando ainda mais a condição dos trabalhadores. Ficou claro que não



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

havia local adequado para higienização das mãos antes ou depois da refeição. A simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Dessa forma, a conduta dos empregadores atingiu frontalmente a legislação trabalhista, feriu a dignidade e, associada às demais irregularidades, contribuiu para submeter os trabalhadores resgatados pela fiscalização a condições degradantes de trabalho. Foram alcançados pela irregularidade os seis trabalhadores, anteriormente citados, resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho e a cozinha.

***21) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.***

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificados deixaram de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente, conforme determinação contida no item 31.8.8 da NR-31.

A aplicação do agrotóxico era realizada pelo trabalhador [REDACTED]. Segundo este trabalhador, quem lhe forneceu as instruções para manipulação dos agrotóxicos foi um dos seus patrões, o Sr. Erivan José da Luz, há aproximadamente oito anos.

[REDACTED] manipulava produtos como Lannate, Voraz, Pirate e Trinca Caps, pertencentes a classe dos inseticidas; e Carbotecnia 3-0-33, fertilizante químico. Cumpre ressaltar que a exposição a agrotóxicos, notadamente sem os mecanismos de minimização de controle da exposição adequados, podem ocasionar patologias neurológicas, dificuldades respiratórias, irritações na pele, manifestações gastrointestinais, além de cânceres no cérebro, de mama, no esôfago, de pele e nos sistemas digestivo e de reprodução.

***22) Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e***





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.**

Durante a ação fiscal constatou-se que os empregadores deixaram de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos; deixou de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho; deixou de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos.

Segundo o empregado [REDACTED] os agrotóxicos aplicados por ele são, dentre outros: Lanate, Premium, Grancar, multi NKS, Pirate. No momento da inspeção, ele e o empregado [REDACTED] (responsável por aguar a plantação de tomate) estavam colocando os agrotóxicos em uma caixa d'água, para dissolvê-los na água, e mexendo com um tronco de madeira, sem o uso de quaisquer equipamento de proteção individual, e com a utilização de roupas pessoais.

Conforme relatado pelo empregado [REDACTED], ele recebeu luvas, óculos de proteção e vestimentas. Após solicitado por esta fiscalização para que ele apresentasse os referidos equipamentos, ele informou que, por estarem deteriorados, colocou fogo nos equipamentos e pediu, naquele dia, novos equipamentos de proteção. Já o empregado Ivanildo não recebeu equipamentos de proteção individual para o manuseio dos agrotóxicos, tendo em conta que ele manuseia apenas esporadicamente (o que não desobriga do fornecimento).

Ficou constatado, ainda, que não há qualquer medida para descontaminação dos EPI's por parte dos empregadores. Cada empregado é responsável por higienizar seus equipamentos ou vestimentas de trabalho utilizados no manuseio e aplicação de agrotóxicos.

A utilização de agrotóxicos sem as medidas de controle adequadas expõe os trabalhadores a uma miríade de riscos, que vão desde danos hepáticos e renais a danos genéticos, além do potencial carcinogênico.

**23) Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificados permitiram a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins e deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

A aplicação do agrotóxico era realizada pelo trabalhador [REDACTED]. Segundo este trabalhador, quem lhe forneceu as instruções para manipulação dos agrotóxicos foi um dos seus patrões, o Sr. Erivan José da Luz, há aproximadamente oito anos.

[REDACTED] manipulava produtos como Lannate, Voraz, Pirate e Trinca Caps, pertencentes a classe dos inseticidas; e Carbotecnia 3-0-33, fertilizante químico.

As embalagens vazias de agrotóxicos eram utilizadas, por exemplo, para armazenamento da água a ser consumida pelos trabalhadores. Com efeito, água disponibilizada pelos empregadores, apesar de ser proveniente da rede de abastecimento estar refrigerada por meio da utilização de freezer horizontal existente na propriedade, era armazenada em recipientes reaproveitados de agrotóxicos de vinte litros. Foi verificado, por exemplo, o uso das embalagens reaproveitadas dos fertilizantes químicos “KSC Adur” e “Carbotecnia 3-0-33”.

Desta maneira, as embalagens, além de ser indevidamente reutilizadas, não tiveram o descarte adequado prevista na legislação, qual seja a devolução dos recipientes em pontos indicados pelos fabricantes para coleta

Cumprir destacar que, após o uso, antes da devolução, cabe aos empregadores realizar a lavagem das embalagens no campo, armazenando-as temporariamente para entrega posterior na unidade de recebimento indicada. A norma técnica NBR 13968 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), define a chamada "tríplice lavagem" e a lavagem sob pressão, técnica que permite que os resíduos contidos nas embalagens possam ser diluídos em diferentes concentrações e reutilizados na lavoura.

**24) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com trabalhadores e responsáveis pelo estabelecimento, foi constatado que os empregadores acima qualificados desrespeitaram vários dispositivos acerca do armazenamento dos agrotóxicos, adjuvantes e afins. Com efeito, os empregadores permitiram o armazenamento de sacas fertilizantes químicos a céu aberto, os quais estavam acondicionados abaixo de uma árvore próxima a edificação existente na sede da propriedade. Estas sacas de fertilizantes, dentre os quais havia o Dripsol NKS, também estavam próximas a um reservatório de preparação da calda e posteriormente utilizada no processo de fertirrigação.

No que diz respeito às embalagens dos fertilizantes químicos líquidos como o Carbotecnia 3-0-33 e o KSC Adur, e as embalagens dos defensivos e herbicidas, como o Voraz, Pirate e Trinca Caps, estavam acondicionadas diretamente sobre o chão em varanda da edificação existente na fazenda. Os produtos estavam armazenados sem nenhum tipo de sinalização ou controle, situando-se, ainda, na frente do quarto onde o aplicador de agrotóxico dormia.

A aplicação dos agrotóxicos era realizada pelo trabalhador [REDACTED]. Segundo este trabalhador, quem lhe forneceu as instruções para manipulação dos agrotóxicos foi um dos seus patrões, o Sr. Erivan José da Luz, há aproximadamente oito anos.

**25) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;**

O GEFM constatou que os empregadores deixaram de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. Os empregadores foram notificados em 29/07/2021 através da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) 356735/005/2021 e em 03/08/2021, pessoalmente, via Termo de Inspeção, para fazer a formalização dos vínculos e regularização das pendências, em especial o recolhimento do FGTS até o dia 13/08/2021 dos 06 trabalhadores que estavam trabalhando em condições análogas a de escravo e sem registro. Entretanto, até a presente data, os empregadores não efetuaram nenhum recolhimento do FGTS mensal. Para confirmar tal informação foram realizadas diversas consultas ao sistema do FGTS da Caixa Econômica Federal, onde confirmamos que os empregadores fiscalizados não haviam feito nenhum recolhimento relativo ao FGTS do trabalhador prejudicado, bem como nenhuma informação declaratória referente às bases de cálculo e valores devidos de FGTS aos obreiros.

Dessa forma, foi lavrada a Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social (NDFC) nº 202.276.406, contemplando todos os 06 (seis) empregados, os quais estavam sem recolhimento do FGTS em suas contas desde a admissão. Citam-se como prejudicados, os trabalhadores: [REDACTED], admitido em 19/08/19, Aplicador de Agrotóxicos, salário mensal R\$ 1.500,00 (diária de R\$ 50,00);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

Carregador, salário mensal R\$ 2.100,00 (diária de R\$ 70,00).

***26) Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.***

O GEFM constatou que os empregadores deixaram de depositar por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

O empregadores foram notificados em 29/07/2021 através da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) 356735/005/2021 e em 03/08/2021, pessoalmente, via Termo de Inspeção, para fazer a formalização dos vínculos e regularização das pendências, em especial o recolhimento do FGTS até o dia 13/08/2021 dos 06 trabalhadores que estavam trabalhando em condições análogas a de escravo e sem registro. Entretanto, até a presente data, os empregadores não efetuaram nenhum recolhimento do FGTS mensal e rescisório, deixando assim de depositar a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Dessa forma, foi lavrada a Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social (NDFC) nº 202.276.406, contemplando todos os 06 (seis) empregados, os quais estavam sem recolhimento do FGTS em suas contas desde a admissão. Citam-se como prejudicados, os trabalhadores: [REDACTED] admitido em 19/08/19, Aplicador de Agrotóxicos, salário mensal R\$ 1.500,00 (diária de R\$ 50,00); [REDACTED], admitido em 07/06/21, Aguador, salário mensal R\$ 1.500,00



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Carregador, salário mensal R\$ 2.100,00 (diária de R\$ 70,00).

***K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM***

Após inspeção dos locais de trabalho realizadas no dia 29/07/2021, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu aos empregadores FERNANDO GUSTAVO XAVIER DOS SANTOS e ERIVAN JOSÉ DA LUZ que a situação destes trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

No mesmo dia, 29/07/2021, foram entregues aos empregadores três Notificações a saber:

1) Notificação para “paralisação das atividades, retirada de trabalhadores e apresentação de documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho” Diante da constatação de trabalho análogo ao de escravo já citada esta notificação determina aos empregadores, em especial, o cumprimento das seguintes providências:

1.1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;

1.2 - Efetuar o registro dos trabalhadores;

1.3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador. O pagamento deve ser efetivado na presença do GEFM.

2) Notificação para Apresentação de Documentos 355747/29072021/01, que trata das



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

providências a despeito do trabalho infantil encontrado na propriedade;

3) Notificação para Apresentação de Documentos nº 356735/005/2021, que trata da comprovação de diversas obrigações trabalhistas, inclusive de saúde e segurança do trabalho para com todos os trabalhadores da Fazenda Bueiro Torto.

No dia 02/08/2021 os empregadores compareceram na sede do Ministério Público Federal de Garanhuns/PE e efetivaram acerto das verbas rescisórias dos empregados resgatados da condição análoga a de escravo. Já o acerto das verbas rescisórias dos 13 (treze) empregados menores de idade que trabalhavam na fazenda durante a inspeção foi realizado novamente na sede do MPF somente no dia 03/08/2021. Neste dia 03 foram emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego para cada um dos 06 (seis) trabalhadores resgatados e encontrados em situação degradante, conforme determina a Lei 7998/90. Ainda na mesma data os empregadores assinaram 03 (três) Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) em concordância com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União. Os TAC's tratam de medidas como o pagamento de DMI (dano moral individual) tanto para os trabalhadores resgatados quanto para os menores de 18 anos. Além disso, o último Termo de Ajustamento de Conduta trata da fixação de obrigações em fazer e não fazer, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor, além da fixação de multas em caso de descumprimento.

O Ministério Público do Trabalho encaminhou ainda Ofícios aos CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Ibimirim/PE e Camocim de São Félix/PE onde apresentou os trabalhadores regatados da condição análoga a de escravos e solicitou, em face à situação de vulnerabilidade descrita, que os respectivos CREAS façam uma avaliação dos possíveis encaminhamentos que entendam cabíveis para estes trabalhadores.

Por fim, também no dia 03/08/2021, o GEFM entregou aos empregadores o Termo de Registro de Inspeção que os notifica a comprovar, até o dia 13/08/2021, diversas medidas tais como o registro dos empregados, a regularização do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS - e a realização dos exames médicos admissionais. Já os Autos de Infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram encaminhados ao empregador via postal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**

As fotos a seguir ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



**VISÃO FRONTAL DO ALOJAMENTO**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



TRABALHADORES NA LAVOURA DE TOMATE





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



REUNIÃO COM OS TRABALHADORES



TRABALHADORES SOB O TOLDO



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



ÁGUA EM VASILHMES REAPROVEITADOS



TRABALHADOR BEBENDO ÁGUA DIRETAMENTE DE UM VASILHAME DE AGROTÓXICO





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



ÁGUA DENTRO DO FREEZER – VASILHAME DE AGROTÓXICO REAPROVEITADO



ÁGUA DISPONÍVEL AO CONSUMO DOS TRABALHADORES EM VASILHAME DE AGROTÓXICO REAPROVEITADO.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**AGROTÓXICOS ARMAZENADOS DIRETAMENTE SOBRE O SOLO**



**TRABALHADORES NO PREPARO DA "CALDA" DE AGROTÓXICO**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



INSPEÇÃO DO GEFM DURANTE O PREPARO DA “CALDA”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**AGROTÓXICOS ARMAZENADOS NA PARTE EXTERNA DO ALOJAMENTO**



**AGROTÓXICOS NA PARTE EXTENA DO ALOJAMENTO – LADO OPOSTO**

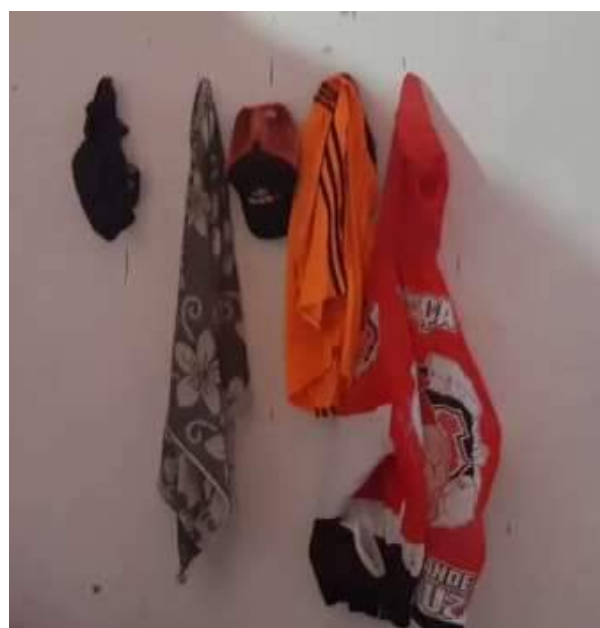




**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**AGROTÓXICOS ARMAZENADOS DENTRO DO ALOJAMENTO**



**AUSÊNCIA DA ARMÁRIO INDIVIDUAL PARA A GUARDA DE PERTENCES PESSOAIS**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



QUARTO AO LADO SALA SEM ARMÁRIOS INDIVIDUAIS



ROUPAS PENDURADAS POR INEXISTÊNCIA DE ARMÁRIOS NO QUARTO AO LADO DA SEGUNDA SALA





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**TRABALHADORES SEM LOCAL ADEQUADO PARA TOMAR AS REFEIÇÕES**



**TRABALHADORES SEM LOCAL ADEQUADO PARA TOMAR AS REFEIÇÕES**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



“PRIMEIRA” SALA DO ALOJAMENTO



QUARTO AO LADO DA PRIMEIRA SALA





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SECRETARIA DE TRABALHO**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



TRABALHADORES REUNIDOS NO GALPÃO





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**M) CONCLUSÃO**

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, e, tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores:



Serviços Gerais; que estavam alojados na casa próxima ao Tomateiro, estavam submetidos a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelos empregadores, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DE TRABALHO**

**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2022.

